

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.002783/2006-81
Recurso nº 344.218 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.464 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria ITR - APP, ARL E VTN
Recorrente MARIA JOSÉ RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

LANÇAMENTO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

PEDIDO DE POSTERIOR JUNTADA DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

Incabível aceitar o pedido de posterior juntada de documentos quando não demonstrado nos autos que havia fato impeditivo à sua apresentação junto com a impugnação.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

Preliminar rejeitada.

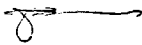
Pedido de posterior juntada de prova negado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar argüida, em INDEFERIR o pedido de posterior juntada de provas e,

no mérito, por voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto que davam parcial provimento ao recurso para restabelecer Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e
Relatora.

EDITADO EM: 16/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 46 a 51, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$48.187,24, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Cruz e Macaúbas”, localizado no Município de Santa Vitória/MG, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 4.127.874-7.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 142):

“No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da correspondente DITR/2002, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente, utilização limitada, respectivamente, de 102,7 ha e 484,6 ha, e parcialmente as áreas declaradas como utilizadas na produção vegetal, reduzindo-as de 145,0 ha para 70,0 ha, além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 1.150.000,00 (R\$ 474,50 por hectare) para R\$3.175.060,00 (R\$ 1.310,06 por hectare), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$48.187,24, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 46.” (grifos do original)

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 54 a 68), acatada como tempestiva. Suas alegações estão detalhadamente registradas no relatório do acórdão de primeira instância., em especial à fls. 142 a 145. Em síntese, argumentou que: o auto de infração seria nulo; não cometeu irregularidades que justificassem a autuação; a propriedade em questão é altamente produtiva e sempre se destinou à atividade pecuária; cedeu parte da propriedade a parceiros para exploração de lavoura temporária, bem como para

42

recuperação e formação de pastagens; sempre buscou manter as áreas de reservas ambientais preservadas em sua propriedade, inclusive laborou para a regularização de tais áreas; a exigência de ADA tempestivamente protocolizado para justificar a exclusão das referidas áreas da área total do imóvel é desmedida; deve ser restabelecida a área informada como utilizada na produção vegetal (145,0 ha); o valor total do imóvel, dixeado com base na pauta da Prefeitura Municipal de Santa Vitória, seria bem menor do que o declarado.

DILIGÊNCIA REALIZADA

Em 19/12/2007, a 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF, constatando que o Laudo Técnico de Avaliação que instrui os autos era o mesmo que foi juntado ao processo nº 10675.003334/2005-79, referente ao ITR/2001, incidente sobre esse mesmo imóvel, resolveu converter o julgamento em diligência para que a interessada apresentasse complementação do laudo ou novo laudo contendo avaliação do imóvel a preços de 1º de janeiro de 2002 (fls. 95 a 97).

Cientificada, a interessada apresentou os documentos de fls. 103 a 138.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF, conforme Acórdão de fls. 140 a 152, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

DO PROCEDIMENTO FISCAL.

O procedimento fiscal foi instaurado de acordo com a legislação vigente, possibilitando à contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de macular o lançamento.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização com base nos valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), quando o Laudo Técnico de Avaliação apresentado não fazer prova a favor da revisão pretendida, ao atribuir ao imóvel um VTN praticamente igual ao arbitrado.



Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/11/2008 (fls. 159), a contribuinte apresentou, em 09/12/2008, o Recurso de fls. 160 a 172, instruído com os documentos de fls. 173 a 189, argumentando, em síntese, que:

- em seu imóvel existiam áreas de preservação permanente (105 ha 80 a 90 ca) e reserva legal (482 ha 30 a 05 ca) plenamente destacadas, preservadas e respeitadas, conforme laudo apresentado e que poderá ser corroborado por outros meios de prova em direito permitidos;
- tais áreas devem ser excluídas para a apuração do Grau de Utilização do imóvel, que é superior a 80%. Consequentemente, a alíquota aplicável é de 0,30%;
- o VTN avaliado é de R\$ 871.240,00 e o ITR, com a alíquota de 0,30%, é de R\$ 2.613,72;
- quanto à exigência do ADA para surtir os efeitos aqui pretendidos, essa não encontra amparo legal, tendo em vista o estabelecido na MP 2.166-67, de 2001, bem como os julgados do 3º Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça que invoca, tornando nulo o lançamento;
- o disposto no art. 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN) se aplica ao caso, devendo ser aplicada a lei de maneira mais favorável à contribuinte;
- os documentos solicitados pela Fiscalização foram apresentados, em especial matrícula do imóvel, averbação da Área de Reserva Legal, levantamentos técnicos, mapas, declarações, requerimento de ADA, entre outros;
- protesta, por fim, pelo direito de juntar novas provas.

Os documentos de fls. 173 a 189 são cópias de: identidade e CPF da contribuinte; acórdão recorrido e respectivo encaminhamento.

Às fls. 190 foi juntada cópia do Extrato do Processo.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 192, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.



Inicialmente, registre-se que o Auto de Infração de fls. 46 a 51, foi lavrado com observância da legislação aplicável ao caso, bem como dos princípios que norteiam a atividade administrativa, não se verificando nos autos nenhuma hipótese que propicie a nulidade do lançamento, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

No tocante ao pedido para posterior juntada de provas, cumpre lembrar que os §§ 4º e 5º do art.16 do Dec. nº 70.235, de 1972, e alterações, estabelecem a preclusão da juntada de prova documental após trazida a impugnação, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

A petição da interessada, contudo, não demonstra a ocorrência das condições acima, cabendo indeferi-la.

Quanto ao mérito, defende a interessada que faz jus às exclusões declaradas, eis que apresentou laudo técnico demonstrando que em seu imóvel há APP (105 ha 80 a 90 ca) e ARL (482 ha 30 a 05 ca) plenamente destacadas, preservadas e respeitadas.

Ocorre que, como já exposto no acórdão recorrido (fls 149):

No presente caso, o requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental doc./cópia de fls. 16, contemplando apenas a área de utilização limitada/reserva legal declarada (484,6 ha), foi protocolado junto ao IBAMA – MG, em 06 de junho de 2005, sendo, portanto, intempestivo, para fins de justificar a exclusão dessa área do ITR/2002, pois ocorreu após o prazo referido no parágrafo anterior (31 de março de 2003).

No tocante à obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, esta advém do disposto no art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com redação dada pela Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº10.165, de 2000)" (grifos acrescidos)

Importante registrar que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, apenas estabelece que



não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (grifos acrescentados)

Quer dizer, a partir do exercício 2001, a utilização do ADA é um dos requisitos legais para que algumas áreas especificadas na legislação não sejam tributadas pelo ITR, não importando se são as áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) ou as de Preservação Permanente.

Assim, se a contribuinte excluiu alguma dessas áreas da área total do imóvel, se for intimada a comprovar os dados declarados, deverá apresentar todos os documentos cabíveis, entre eles o ADA, um instrumento hábil de comunicação a órgão de fiscalização ambiental da existência, no imóvel, de APP e áreas de utilização limitada. Tal exigência foi a forma escolhida pela Administração Pública para evitar distorções e assegurar que a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

Registre-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, como no caso.

Importante destacar que a protocolização do ADA marca a data em que a interessada comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...);

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)" (grifos acrescidos)

Ora, como exposto no acórdão recorrido (fls. 149):

"Em se tratando do exercício de 2002 e considerado o art. 10, § 4º, inciso II, da IN/SRF nº 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/1997; e, especificamente, o parágrafo 3º do art. 9º da IN/SRF nº 256/2002 (aplicada ao ITR/2002), o prazo para a protocolização, junto ao IBAMA/órgão conveniado, do requerimento do Ato Declaratório Ambiental - ADA expirou em 31 de março de 2003, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/2002, até 30/09/2002, de acordo com a IN/SRF nº 187/2002."

Quanto à necessidade de realização de perícias para a comprovação da situação das áreas de preservação permanente e reserva legal, destaque-se que o ônus da prova do cumprimento das exigências legais referentes a tais áreas é da interessada, sendo incabível sua transferência para o Fisco.

Diante do exposto, não há como acatar as exclusões pretendidas.

Relativamente à glosa parcial de área declarada como utilizada na produção vegetal, destaque-se que a interessada nada novo traz aos autos que pudesse justificar a revisão da extensão já considerada no lançamento (70,0 ha).

No tocante ao arbitramento do VTN, a Lei nº 9.393, de 19, de dezembro de 1996, estabelece em seu art. 14 e parágrafo único:

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização."

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios." (Grifos acrescidos)



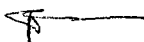
No caso, como já explicado no lançamento (fls. 42) e relatado no acórdão recorrido (fls. 151), a autoridade lançadora constatou que o VTN declarado encontrava-se subavaliado.

A contribuinte foi intimada a apresentar Laudo Técnico de Avaliação que justificasse o VTN declarado, porém o documento apresentado, acabou por ratificar o VTN arbitrado. Apesar de os autores do Laudo terem encontrado um VTN tributável menor do que o lançado, tal fato se deu em virtude de haverem excluído as áreas de preservação permanente e de utilização limitada pleiteadas pela interessada. Ocorre que, como demonstrado anteriormente, tal exclusão não pode ser aceita. Dessa forma, igualmente incabível desconsiderá-las para fins de apuração do VTN tributável.

Portanto, deve ser mantido o VTN lançado.

Quanto a posições jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas, que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar argüida, indeferir o pedido de posterior juntada de provas e, no mérito, por negar provimento ao recurso.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende